



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Macaúbal  
 FORO DE MACAUBAL  
 VARA ÚNICA  
 Rua Sebastião Dib, 668, . - Centro  
 CEP: 15270-000 - Macaúbal - SP  
 Telefone: (17) 3874-1908 - E-mail: macaúbal@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: 1000331-59.2025.8.26.0334  
 Classe - Assunto **Embargos de Terceiro Cível - Penhora / Depósito / Avaliação**  
 Embargante: -----  
 Embargado: ----- e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Mendes Gonçalves Damasceno

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por -----

contra sentença de fls. 148/154, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro, sustentando que o julgado não enfrentou adequadamente a questão da boa-fé da embargante na aquisição do imóvel e que houve contradição entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

Os embargos de declaração encontram-se dentro do prazo legal previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que a sentença incorreu em contradição interna de extrema gravidade, alegando que o julgado menciona ----- como se integrasse o polo passivo da execução originária, quando na realidade não figura como executada no processo principal (1000369-86.2016.8.26.0334), contaminando toda a fundamentação da decisão e conduzindo a conclusão equivocada sobre a configuração de fraude à execução.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e adequados. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante a correção de vícios específicos que comprometem a clareza, completude ou coerência da decisão. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa.

Da alegação de contradição.

Contradição, para fins de cabimento dos embargos de declaração, materializa-se quando existem no julgado proposições logicamente inconciliáveis, que se excluem mutuamente, comprometendo a coerência interna da decisão.

A embargante aponta suposta contradição interna de extrema gravidade, alegando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

VARA ÚNICA

Rua Sebastião Dib, 668, . - Centro

CEP: 15270-000 - Macaúbal - SP

Telefone: (17) 3874-1908 - E-mail: macaubal@tjsp.jus.br

**Processo nº 1000331-59.2025.8.26.0334 - p. 1**

que a sentença menciona ----- como se integrasse o polo passivo da execução originária, quando na realidade não figura como executada. Sustenta que tal "contradição" contaminou toda a fundamentação da decisão, conduzindo a conclusão equivocada sobre fraude à execução.

Tal alegação não procede. Analisando detidamente a sentença embargada, verifica-se que em momento algum o julgado afirma que ----- integra o polo passivo da execução principal. Ao contrário, a decisão é explícita ao consignar expressamente que "o processo principal (1000369-86.2016.8.26.0334) é uma execução decorrente de acidente de trânsito, em que figuram no polo passivo ----- e -----".

A fundamentação da sentença centra-se na análise da cadeia dominial do imóvel e na caracterização de fraude à execução independentemente da condição processual de ----- . A fraude à execução pode ser reconhecida pelo juiz independentemente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bastando que a alienação ocorra em contexto fraudulento. O artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que a alienação de bens é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

A sentença embargada fundamentou adequadamente o reconhecimento da má-fé da adquirente com base na sequência temporal das alienações, no conhecimento prévio sobre a situação jurídica do bem e na transação realizada em processo anterior envolvendo situação análoga. Assim, a venda de imóvel por sócia, nas circunstâncias dos autos, pode ser considerada fraude à execução mesmo sem a desconsideração da personalidade jurídica, se houver indícios de má-fé ou se a alienação ocorrer durante ação que possa levar à insolvência.

O que a embargante denomina "contradição" constitui, na realidade, discordância com o entendimento jurídico adotado pelo julgador, buscando a aplicação de interpretação diversa dos dispositivos legais. Tal pretensão não se amolda aos embargos de declaração, que não se destinam ao reexame de questões de direito já decididas.

Do efeito infringente.

A embargante requer expressamente a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, sustentando que a suposta contradição identificada contaminou toda a fundamentação da sentença e que, corrigida, levaria necessariamente a conclusão diversa.

Os embargos de declaração excepcionalmente podem ter efeito modificativo quando a correção do vício importe necessariamente em alteração da conclusão do julgado. Tal hipótese não se verifica no presente caso, pois as alegações da embargante não demonstram vícios

**Processo nº 1000331-59.2025.8.26.0334 - p. 2**

sanáveis por embargos de declaração, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

VARA ÚNICA

Rua Sebastião Dib, 668, . - Centro

CEP: 15270-000 - Macaúbal - SP

Telefone: (17) 3874-1908 - E-mail: macaubal@tjsp.jus.br

Verifica-se que a sentença embargada é explícita em sua fundamentação, completa em sua análise das questões suscitadas e coerente em suas conclusões. A embargante não logrou demonstrar a existência de contradição que justifique o acolhimento dos embargos.

O inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo julgador não configura vício sanável por embargos de declaração, devendo ser canalizado, se for o caso, através da via recursal adequada (apelação), onde poderá ser discutida a correção do entendimento jurídico aplicado ao caso concreto.

Na realidade, verifica-se que a embargante busca, através dos embargos de declaração, a rediscussão do mérito da causa e a modificação da conclusão adotada pelo julgador, o que extrapola os limites deste recurso.

Ante o exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, por constituírem tentativa de rediscussão do mérito da causa, não se verificando a presença de contradição sanável por embargos de declaração.

Dispensado o contraditório prévio pela falta de prejuízo à parte contrária.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, na forma do item 3 (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se.

Macaúbal, 15 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Processo nº 1000331-59.2025.8.26.0334 - p. 3**